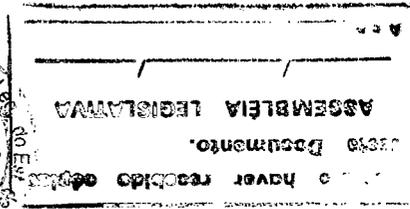


Processo nº : 2015002882  
Interessado : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR  
Assunto : Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços no Estado.  
Controle : RPROC



## RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 335, de 25.08.15, de autoria do nobre Deputado Humberto Aidar, dispondo sobre a obrigatoriedade de manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços no Estado.

Consoante justificativa inserida aos presentes autos, a relevância do presente projeto de lei é demonstrada eis que “muitas vezes, os usuários de estabelecimentos bancários, comerciais de prestação de serviços praticam ações que implicam violações dos direitos dos idosos, de modo que a disponibilização do Estatuto do Idoso poderá auxiliar não só o próprio idoso, mas também o funcionário ou outro interessado. [...]”

Não restam dúvidas de que o Deputado Estadual possui competência legislativa para iniciar projetos do presente jaez, que se consubstanciam na proteção do consumidor, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição Federal. Trata-se, outrossim, de matéria de competência legislativa concorrente em que cabe aos Estados editar normas específicas e à União, normas gerais, observado que – inexistindo lei federal sobre normas gerais – os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Demais disso, não é ocioso mencionar que todos os projetos que visam a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, seja de que categoria for, criança, adolescente, mulher, idoso etc., estão em perfeita consonância com as normas e princípios fundamentais da Constituição Federal.

Com vistas ao aprimoramento da propositura, sobretudo quanto à redação e técnica legislativa, são sugeridas as seguintes alterações:



1. Emenda Modificativa: o art. 1º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º Os estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços ficam obrigado a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, pelo menos 1 (um) exemplar do Estatuto do Idoso.”*

2. Emenda Modificativa: o art. 2º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei, sujeita o estabelecimento infrator à multa no valor de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), duplicando-se em caso de reincidência. Parágrafo único. O valor da multa constante deste artigo deverá ser corrigido monetariamente por índice oficial a ser definido em regulamento, a partir da publicação desta Lei.”*

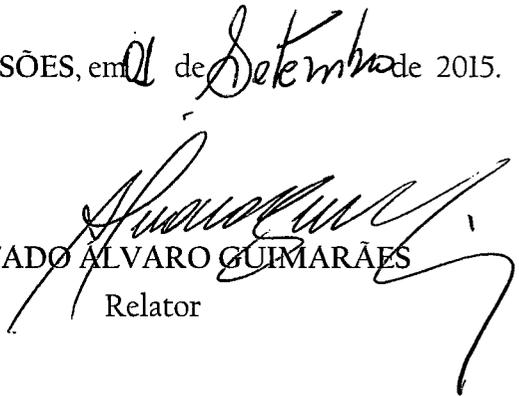
3. Emenda Modificativa: o art. 3º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”*

Diante do exposto, desde que adotadas as emendas supratranscritas, manifesta esta Relatoria pela aprovação da presente propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de Setembro de 2015.

  
DEPUTADO ALVARO GUIMARÃES  
Relator

Rbp.